

LEI Nº 2.322, DE 14 DE MARÇO DE 2000.

Institui o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento de Atividades Produtivas - PROMIDE, no loteamento Municipal "Distrito de Desenvolvimento Santa Rita", cria normas e critérios regulamentadores.

NELSON SCORSOLINI, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - Fica instituído o PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES PRODUTIVAS - PROMIDE, a se desenvolver neste Município no loteamento de propriedade da Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, denominado "Distrito de Desenvolvimento Santa Rita", criado pela Lei Municipal nº 2.305, de 08 de dezembro de 1999.

CAPÍTULO II

O PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

ARTIGO 2º - O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES PRODUTIVAS - PROMIDE, tem por finalidade incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas em nosso Município, promovendo, ampliando e desenvolvendo os setores ligados à indústria, comércio, educação e demais atividades ligadas à produção e que, principalmente promovam a expansão sócio - econômica de

nosso Município, gerando maior número de empregos e divisas para nossa Comunidade.

CAPÍTULO III

IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA

ARTIGO 3º - Para implantação do Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento de Atividades Produtivas, no loteamento municipal "Distrito de Desenvolvimento Santa Rita", o Executivo Municipal fica autorizado a: -

I - Ceder, doar, vender, permutar e conceder o uso de lotes localizados no referido loteamento, a pessoas jurídicas legalmente constituídas deste Município ou de outros, desde que cumpram os dispositivos da presente Lei;

II - Conceder benefícios fiscais pelos critérios estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO IV

SUPERVISÃO E ADMINISTRAÇÃO

DO PROGRAMA

ARTIGO 4º - O Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento de Atividades Produtivas - PROMIDE, será supervisionado por um Conselho de Supervisão e administrado pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO I

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

ARTIGO 5º - O Conselho de Supervisão do PROMIDE será composto de cinco (05) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de dois (02) anos, com a seguinte composição:

- 02 Representantes do Executivo Municipal
- 01 Representante da Câmara Municipal

01 Representante da Associação Comercial de Santa Rita do Passa Quatro, e
01 Representante da Sociedade Civil

Parágrafo Único - Os representantes do Executivo Municipal serão nomeados Presidente e Secretário Executivo da Comissão.

ARTIGO 6º - O Conselho de Supervisão reunir-se-á sempre que convocado pelo Prefeito Municipal e/ou pelo Presidente Executivo.

ARTIGO 7º - Os trabalhos do Conselho serão considerados relevantes ao desenvolvimento do Município.

ARTIGO 8º - Os membros do Conselho poderão ser reconduzidos uma vez ao cargo e a qualquer tempo destituídos por portaria do Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

ARTIGO 9º - Compete ao Presidente do Conselho convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, dirigi-las, solicitar das Diretorias da Prefeitura pareceres sobre os projetos de edificação e implantação de atividades produtivas, submetendo-as à apreciação dos membros do Conselho.

ARTIGO 10 - Compete ao Secretário do Conselho a organização de pastas e papéis dirigidos ao PROMIDE, receber requerimentos e projetos, organizar pauta de reuniões, apresentar relatórios das conclusões do Conselho ao Prefeito Municipal e responder pelas demais atividades do Conselho no âmbito Municipal.

ARTIGO 11 - Compete ao plenário do Conselho de Supervisão:

a) sugerir e submeter ao Chefe do Executivo Municipal parecer sobre os pedidos de instalação de empresas ligadas ao desenvolvimento de atividades produtivas, nos limites estabelecidos pela legislação Estadual,

Federal e, principalmente, pelos critérios fixados na Lei Municipal nº 2305/99.

b) - Designar dois (02) de seus membros para fiscalizar e acompanhar os processos de regularização dos pedidos de instalação de atividades produtivas e das obras das empresas no Loteamento Municipal.

c) - Apreciar e analisar os projetos de habilitação apresentados ao Conselho.

d) - Emitir voto aos projetos de habilitação dos candidatos a instalarem-se no Loteamento Municipal.

e) - Comunicar ao Executivo Municipal as eventuais irregularidades encontradas nos processos de habilitação e nas obras do loteamento.

f) - solicitar pareceres aos Órgãos Técnicos da Prefeitura Municipal ou de Peritos nos casos que entenderem necessário.

g) - Emitir parecer sobre os processos de alienação dos lotes de terreno.

h) - Prestar assessoria ao Prefeito em todos os assuntos relacionados ao PROMIDE.

CAPÍTULO V

TRANSFERÊNCIA DOS LOTES

ARTIGO 12 - A transferência de lotes às empresas, após regular processo de habilitação, poderá dar-se-á nas seguintes modalidades:

- I - Doação
- II - Cessão
- III - Permuta
- IV - Venda
- V - Promessa de cessão

§ 1º - No caso de doação, será obrigatória a cláusula de revogação ao patrimônio público no caso de não cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas pelo Município, devendo constar no

título de transmissão as disposições referentes às benfeitorias eventualmente construídas nos imóveis.

§ 2º - A doação somente será adotada no caso de retorno apreciável de benefícios em favor do Município, seja em forma de criação de novos empregos ou de razoável aumento de futuras receitas tributárias, em prazo máximo de cinco (05) anos, garantido em contrato.

§ 3º - A cessão e transferência de lotes dar-se-á a título precário, até que a empresa habilitada cumpra todas as obrigações estipuladas pelo Município.

§ 4º - Na permuta de imóveis será efetuada a avaliação dos imóveis da empresa a ser habilitada, devendo constar do processo parecer do Departamento de Obras sobre o real interesse da Municipalidade em incorporar imóvel ao seu patrimônio, com autorização do Poder Legislativo.

§ 5º - Na venda de lotes será efetuada a avaliação do imóvel e somente se efetivará mediante autorização do Poder Legislativo.

§ 6º - Na promessa de cessão aplicar-se-á os mesmos critérios adotados à cessão.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO

ARTIGO 13 - Para a habilitação das empresas aos benefícios da presente Lei, os interessados deverão apresentar à Prefeitura Municipal, acompanhando o requerimento, os documentos seguintes:

I - licença prévia de atividade a ser emitida pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, ou órgão competente.

II - documentos que comprovem a existência legal da empresa e seu capital integralizado.

III - cópia do contrato social devidamente registrados nos órgãos competentes.

IV - cópia da planta e memorial, em duas vias, do projeto de edificação das obras a serem implantadas pela empresa requerente, com organograma do projeto e relatório de atividades.

ARTIGO 14 - Nos casos de venda de lotes a aquisição será precedida de licitação, de acordo com a legislação em vigor.

ARTIGO 15 - Os itens que caracterizam as melhores propostas, para qualquer das modalidades de habilitação, serão definidos de acordo com os seguintes requisitos:

- a - valor do capital integralizado;
- b - valor do investimento nas obras;
- c - valor da folha de pagamento, se empresa já existente, ou, previsão dos cinco (05) primeiros anos;
- d - previsão de faturamento no primeiro ano e nos cinco (5) primeiros anos;
- e - volume de água a ser consumido pela empresa;
- f - número inicial de empregados na empresa, não sendo considerado os parentes de 1º e 2º grau dos proprietários da empresa.

ARTIGO 16 - Para apreciação de propostas concorrentes, além do preço melhor, serão considerados os requisitos constantes do artigo anterior e de acordo com os seguintes critérios:

1 - CAPITAL

a - até 30.000 UFIRs	01 ponto
b - de 30.001 a 50.000 UFIRs	02 pontos
c - de 50.001 a 100.000 UFIRs	05 pontos
d - de 100.001 a 300.000 UFIRs	10 pontos
e - acima de 300.001 p/cada 100.000 UFIRs	15 pontos

2 - VALOR DO INVESTIMENTO

ARTIGO 17 - Obedecendo as normas e critérios anteriores, segue idêntica pontuação relativa ao valor do investimento a ser efetuado nas obras.

3 - NÚMERO DE EMPREGADOS

ARTIGO 18 - O critério de número de empregados lotados na empresa pré - existente ou a serem contratados em empresa inicial, no prazo de um (01) ano contado a partir da conclusão das obras, obedecerá a seguinte tabela de pontuação:

a - até cinco (05)	01 ponto
b - de seis (06) a dez (10)	02 pontos
c - de onze (11) a trinta (30)	04 pontos
d - de trinta e um (31) a cem (100)	10 pontos
e - acima de cem (100)	20 pontos
f - a cada novos cem (100)	10 pontos

4 - ORIGEM DA MATÉRIA PRIMA

ARTIGO 19 - Com o objetivo de incentivar o comércio local, será atribuído a seguinte pontuação, pela origem da principal matéria prima empregada nas empresas habilitadas:

a - originária no Município	05 pontos
b - originária no Estado de São Paulo	03 pontos
c - originária nos demais Estados	01 ponto

ARTIGO 20 - Para incentivar a instalação e ampliação das atividades produtivas de nosso Município, é adotado a seguinte pontuação, considerando a origem da empresa requerente:

a - transferência da sede da empresa para este Município	10 pontos
b - expansão de empresa instalada em outro Município do Estado	05 pontos
c - expansão de empresa já instalada no Município	04 pontos
d - empresa nova	03 pontos

CAPÍTULO VII

DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS

ARTIGO 21 - As empresas habilitadas e beneficiadas pelo PROMIDE obrigam-se:

a - iniciar as obras de sua unidade produtiva no prazo de seis (06) meses contados a partir da assinatura do termo de liberação do terreno, emitido pelo Departamento de Obras da Prefeitura Municipal e, no prazo de dois (02) anos concluir referidas obras, comprovando a conclusão perante a Comissão Municipal Supervisora do PROMIDE mediante a expedição de "Habite-se".

b - iniciar as atividades da empresa dentro de dezoito (18) meses contados, no máximo, a partir da liberação do terreno.

c - instalar todos os equipamentos que evitem qualquer tipo de poluição ambiental e dos mananciais, de acordo com a legislação vigente.

d - não paralisar suas atividades por mais de quatro (04) meses, salvo casos fortuitos ou de força maior.

e - não transferir a terceiros, sob qualquer título, o imóvel recebido pelo PROMIDE nos próximos dez (10) anos, contados a partir da assinatura do título que deu origem a transferência do imóvel, salvo autorização do Chefe do Poder Executivo, com parecer da Comissão Municipal de Supervisão, ou conclusão completa das obras e cumprimento de todas as obrigações contratuais para com o Município.

CAPÍTULO VIII

SEÇÃO I - DOS INCENTIVOS FISCAIS

ARTIGO 22 - Serão concedidas às Empresas habilitadas ao PROMIDE, os seguintes incentivos fiscais:

I - isenção dos impostos municipais referentes ao IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

SEÇÃO II - CRITÉRIOS DE INCENTIVOS

ARTIGO 23 - O período de isenção de impostos dependerá do resultado da soma dos pontos obtidos, obedecendo o critério seguinte:

I - Para novas empresas que se habilitarem:

a - de sete (07) a dez (10) pontos	-	05 anos
b - de onze(11) a treze (13) pontos	-	08 anos
c - de catorze (14) a vinte (20) pontos	-	10 anos
d - de vinte e um (21) a trinta (30) pontos	-	12 anos
e - acima de trinta (30) pontos	-	15 anos

II - Para empresas já existentes, que se transferirem para nosso Município, ou as do município que se habilitarem ao PROMIDE:

a - de três (03) a cinco (05) pontos	-	05 anos
b - de seis (06) a oito (08) pontos	-	08 anos
c - de nove (09) a doze (12) pontos	-	10 anos
d - de treze (13) a dezesseis (16) pontos	-	12 anos
e - acima de dezesseis (16) pontos	-	15 anos

Parágrafo Único - Para aferição da pontuação será considerado a previsão para o terceiro ano de atividade das empresas habilitadas, contados do início de suas atividades operacionais, observado o critério seguinte:

I - Valor do Investimento

a - até 50.000 UFIRs	- 01 ponto
b - de 50.001 a 100.000 UFIRs	- 02 pontos
c - de 100.001 a 200.000 UFIRs	- 03 pontos

- | | |
|--------------------------------|-------------|
| d - de 200.001 a 300.000 UFIRs | - 06 pontos |
| e - acima de 300.001 UFIRs | - 08 pontos |

II - Número de Empregados

- | | |
|--|-------------|
| a - até dez (10) | - 01 ponto |
| b - de onze (11) a vinte (20) | - 03 pontos |
| c - de vinte e um (21) a trinta (30) | - 05 pontos |
| d - de trinta e um (31) a cinquenta (50) | - 08 pontos |
| e - de cinquenta e um (51) a cem (100) | - 10 pontos |
| f - de cento e um (101) a duzentos (200) | - 12 pontos |
| g - acima de duzentos (200) | - 15 pontos |

III - Faturamento Anual - Para aferição deste critério será observado o faturamento médio anual do segundo (2º) ano de atividade das empresas:

- | | |
|----------------------------------|-------------|
| a - até 50.000 UFIRs | - 01 ponto |
| b - de 50.001 a 100.000 UFIRs | - 03 pontos |
| c - de 100.001 a 200.000 UFIRs | - 05 pontos |
| d - de 200.001 a 300.000 UFIRs | - 08 pontos |
| e - de 300.001 a 500.000 UFIRs | - 10 pontos |
| f - de 500.001 a 1.000.000 UFIRs | - 12 pontos |
| g - acima de 1.000.001 UFIRs | - 15 pontos |

IV - Origem da matéria prima

- | | |
|---------------------------------------|-------------|
| a - originária do Município | - 05 pontos |
| b - originária do Estado de São Paulo | - 04 pontos |
| c - originária dos demais Estados | - 02 pontos |
| d - originária do exterior | - 01 ponto |

V - Destino da Produção

- | | |
|-------------------------|-------------|
| a - final ao consumidor | - 03 pontos |
| b - intermediários | - 02 pontos |
| c - básico ou serviços | - 01 ponto |

SEÇÃO III - DAS SANÇÕES

ARTIGO 24 - O não cumprimento dos dispositivos da presente lei sujeitará a empresa habilitada às seguintes sanções:

- I - Perda total dos incentivos fiscais
- II - Execução dos tributos municipais, com acréscimos legais
- III - Reversão do imóvel cedido ao Patrimônio Público, com a perda das benfeitorias nele existentes
- IV - Revogação do ato jurídico que transferiu o imóvel, sem direito a qualquer indenização por parte do Executivo Municipal
- V - Não reingresso de habilitação, a qualquer tempo, no PROMIDE
- VI - Demais sanções previstas no contrato.

ARTIGO 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 14 de março de 2000.

NELSON SCORSOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 14 de março de 2000.

ALDERICO MIGUEL ROSIN
PROCURADOR

CÉSAR AUGUSTO DE O. ALVES
DIRETOR ADMINISTRATIVO

CARLOS ROBERTO STAINÉ PRADO
ASSESSOR TÉCNICO